



FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO À SUBJETIVIDADE DO JULGADOR NA AFERIÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO EXECUTADO

Rafaela Ferreira Villela Martins

Graduada pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Assessora de Órgão Julgador.

Resumo – o presente trabalho tem por escopo, inicialmente, a análise do movimento de flexibilização da impenhorabilidade salarial e outras verbas de natureza alimentar, diante da supressão do termo “absolutamente” do artigo 833, *caput*, no Código de Processo Civil de 2015, pelo legislador. No que tange ao objeto principal deste trabalho, discute-se que essa flexibilização pode gerar um impacto significativamente negativo, caso a questão não venha ser bem regulamentada e aplicada com as devidas vênias. Para tanto, abordam-se as jurisprudências dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e os critérios que devem ser adotados pelos julgadores. Portanto, a essência do trabalho é abordar as diferentes e conflitantes jurisprudências sobre o tema, criticando a subjetividade do julgador na aferição do mínimo existencial do executado.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Flexibilização da impenhorabilidade salarial. Mínimo existencial do executado. Subjetividade do magistrado. Segurança jurídica.

Sumário – Introdução. 1. O movimento de flexibilização da impenhorabilidade salarial e das verbas de mesma natureza: mínimo existencial do executado x o direito de satisfação do crédito. 2. Interpretação jurisprudencial a respeito da flexibilização da impenhorabilidade salarial e a falta de uniformização de critérios. 3. Necessidade de a jurisprudência ser estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil e a afetação do Tema 1.230 pelo Superior Tribunal de Justiça. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o movimento de flexibilização da impenhorabilidade salarial e outras verbas de natureza alimentar, diante da supressão do termo “absolutamente” do artigo 833, *caput*, no Código de Processo Civil de 2015, pelo legislador e suas implicações. Procura-se demonstrar que, embora os Tribunais permitam a referida penhora, quando garantido o mínimo existencial do Executado e de sua família, tal interpretação sistemática ocasiona um critério subjetivo na análise do percentual eventualmente penhorável, trazendo uma grande insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, analisando se o legislador, ao suprimir o termo “absolutamente”, do *caput*, do art. 833, do CPC/15, tratou a impenhorabilidade em questão como relativa e o que representa “o mínimo existencial do Executado” na realidade brasileira contemporânea,



investigando quais seriam os parâmetros a serem utilizados pelo Julgador em busca dessa aferição, bem como se esses devem ser definidos pelo legislador ou pelo judiciário.

O tema é controvertido e merece aprofundamento, pois carece de regulamentação jurídica mais adequada, explícita quanto à possibilidade da relativização da impenhorabilidade salarial, fora das hipóteses já permitidas (penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais). A situação favorece as seguintes reflexões: A flexibilização da impenhorabilidade salarial é amparada pela legislação vigente? Esse movimento traz insegurança jurídica ao ordenamento jurídico? Cabe ao legislador permiti-la ou ao judiciário?

No primeiro capítulo aborda-se a intenção do legislador, ao suprimir a palavra “absolutamente” no *caput* do art. 833, do Código de Processo Civil de 2015, esclarecendo se pretendeu tratar a impenhorabilidade dos salários e verbas de mesma natureza como relativa, fazendo-se uma breve contextualização interpretativa do Códigos de Processo Civil de 2015 e de 1973.

O capítulo seguinte tratará sobre a interpretação dada pelos tribunais ao artigo 833, inciso IV do CPC/15, abordando-se o fenômeno da flexibilização da impenhorabilidade salarial, desde que garantido o mínimo existencial do executado, sob o pretexto de ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetivação da execução pelo credor.

O terceiro e último capítulo destina-se a abordar a necessidade de a jurisprudência ser estável, íntegra e coerente, nos termos do que determina o art. 926 do Código de Processo Civil, destacando a existência de afetação do Tema 1.230 pelo Superior Tribunal de Justiça e a imprescindibilidade de serem fixados critérios norteadores.

A abordagem objeto desta pesquisa é qualitativa, porquanto se vale da bibliografia pertinente, analisada de acordo com a legislação doutrina e jurisprudência sobre o tema em discussão para fundamentar a tese ora sustentada. O trabalho desenvolveu-se sobretudo, analisando-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça a fim de colher exemplos concretos e reais no tocante à possibilidade ou não da relativização da impenhorabilidade salarial e suas implicações.



1. O MOVIMENTO DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL E DAS VERBAS DE MESMA NATUREZA: MÍNIMO EXISTENCIAL DO EXECUTADO X O DIREITO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 649, IV, previa a absoluta impenhorabilidade dos salários e das verbas de mesma natureza, exceto na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, nos termos do §2º, do citado dispositivo legal¹. Isso é, o ordenamento processual civil previa a total impenhorabilidade de tais verbas, salvo para o pagamento de prestações alimentícias.

O legislador, por sua vez, no Código de Processo Civil de 2015, optou por suprimir o termo “absolutamente” impenhorável, do art. 833, IV, sendo que o §2º, do referido artigo², além de ter mantido a exceção legal de possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, inovou ao permitir a penhora quando o salário for superior a 50 salários-mínimos.

Certo é que a retirada do termo “absolutamente” do *caput* do art. 833, do CPC/15 deu azo à interpretação de que a impenhorabilidade seria relativa, permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetivação da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade³.

Criou-se, portanto, duas correntes, uma primeira mais garantista, que busca se ater aos limites textuais estabelecidos pelo legislador, ou seja, considera que a regra é a impenhorabilidade da verba salarial e que as únicas exceções são aquelas previstas no §2º, do art. 833, do CPC/15 – pagamento de dívida de natureza alimentar e valores excedentes a 50 salários-mínimos. Para essa primeira corrente, a qual se filia Alexandre Freitas Câmara, se o próprio legislador criou a regra e as exceções, não pode o Poder Judiciário estabelecer novas hipóteses de penhora, sob pena de usurpação de sua competência.

¹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

² BRASIL. **Lei nº 13.105, 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Embargos de Divergência em REsp 1874222/DF**. Execução de título extrajudicial. penhora. percentual de verba salarial. impenhorabilidade (art. 833, iv e § 2º, CPC/2015). relativização. possibilidade. caráter excepcional [...]. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 15 de março de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar. 2024.



A justificativa para impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, reside na natureza alimentar de tais de verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc.⁴.

Uma outra corrente, capitaneada por Fredie Didier Jr. e Daniel Amorim, por sua vez, entende que o art. 833, IV, do CPC/15, comporta interpretação mais liberal, de modo que se admite a penhora de percentual de vencimentos do devedor, desde que não haja comprometimento da subsistência desse, circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto. Para essa segunda corrente, se por um lado a regra da impenhorabilidade visa assegurar a subsistência digna do executado, por outro, a parte Executada não pode deixar de quitar com suas obrigações, sob o argumento de que todos os seus ganhos são para subsistência de sua família, sob pena de nenhuma dívida jamais ser quitada.

Fredie Didier Jr., se filia a essa segunda corrente, pois possui o entendimento de que é possível a penhora de parcela dos rendimentos previstos no art. 833, IV, do CPC/15, mesmo que não exceda a cinquenta salários-mínimos, uma vez que restringir a penhorabilidade de “toda a verba salarial” ou apenas permiti-la no que exceder o referido montante, mesmo quando a penhora de uma parcela dessa importância não comprometa a manutenção do Executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois estaria prestigiando apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do Exequente de ter a satisfação do seu crédito⁵.

Daniel Amorim, igualmente se filia a essa segunda corrente, possuindo o entendimento de que a severa impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649 do CPC/73, contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem que salários de alto valor podem ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna. Isso é, a impenhorabilidade absoluta dos salários, em situação em que um percentual de constrição não afetará a sobrevivência digna do devedor, era medida injusta e derivada de interpretação equivocada do princípio do patrimônio mínimo⁶.

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 801-802.

⁵ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 882.

⁶ NEVES, *op. cit.*, p. 802.



Por outro lado, Alexandre Freitas Câmara, crítica a impenhorabilidade realizada fora das hipóteses legais, pois o fato de a lei conter uma determinação “ruim”, uma vez que tornou impenhoráveis quase todas as remunerações no Brasil, não pode servir de justificativa para que se ignore a previsão legal. Como muito bem destaca em seu Livro, opções ruins do legislador, desde que não sejam inconstitucionais, devem ser respeitadas, sendo esse o preço que se paga por viver em um Estado de Direito⁷. Cumpre trazer à baila a ementa do seguinte acórdão de sua Relatoria:

Direito Processual Civil. Penhora de benefício previdenciário. Impossibilidade. Inteligência do disposto nos arts. 833, IV e § 2º, do CPC. Hipótese que não se enquadra entre as exceções previstas em lei à impenhorabilidade das verbas salariais, não se tratando nem de obrigação de natureza alimentar, nem de verba que exceda os cinquenta salários-mínimos mensais. Exceção que, ainda que fosse admissível, não seria adequada ao caso, já que sequer foi apurado nos autos se os proventos de aposentadoria auferidos admitiriam constrição que preservaria subsistência digna à devedora. Recurso desprovido.⁸

No entanto, não é esse o entendimento que vem prevalecendo no âmbito dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça. Há diversas decisões no âmbito desses tribunais admitindo a penhora de salários e verbas da mesma natureza, mesmo fora das hipóteses legais, sob o fundamento de que o Credor não pode ser privado da satisfação de seu crédito, desde que seja preservado o mínimo existencial do Executado.

O problema que resta é que não existem critérios sobre como a flexibilização deve ser feita. Isso tem levado a Desembargadores estaduais e distritais a adotar uma miríade de entendimentos⁹. Criou-se um critério subjetivo, que seria análise de um percentual do salário do devedor, capaz de dar guarida à sua dignidade e de sua família. Fato é que a possibilidade da penhora, fora das hipóteses legais, sem critérios definidos, traz uma grande insegurança jurídica, criando um caráter subjetivo antes inexistente no Código de Processo Civil¹⁰.

⁷ CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772575. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

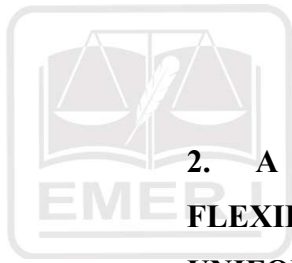
⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (9. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0035532-30.2023.8.19.0000**. Direito Processual Civil. Penhora de benefício previdenciário. Impossibilidade. Inteligência do disposto nos arts. 833, IV e § 2º, do CPC [...]. Relator: Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, 2 de out. de 2023. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 21 mar. 2024.

⁹ VITAL, Danilo. Tribunais estaduais permitem penhora de salários, mas falta uniformizar critérios.

Conjur. Brasília, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-19/tribunais-estaduais-permitem-penhora-de-salarios-mas-falta-uniformizar-criterios/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

¹⁰ DIDIER JR *et al*, ref. 5.



2. A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL E A FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO DE CRITÉRIOS

Embora na vigência do CPC/73, a impenhorabilidade das verbas fosse absoluta nos termos da lei, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.673.067/DF, consignou que, em situações específicas seria possível penhorar verbas salariais para o pagamento de créditos não alimentares. Contudo, a efetivação da constrição pressuporia a prova de que o bloqueio de parte da remuneração não prejudicaria a subsistência digna do devedor¹¹.

No mesmo sentido e já na vigência do CPC/2015, no julgamento do EREsp 1.874.222/DF, a Corte Especial do Superior Tribunal, reforçou o entendimento de que é possível a relativização do §2º, do art. 833, do CPC/2015, do modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários-mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família¹².

Da análise do julgado acima citado, infere-se que essa relativização deve ser excepcional, devendo ocorrer somente quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e, desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.

Mas não é assim que vem ocorrendo em todos os Tribunais Estaduais. O que se vê muitas vezes são decisões permitindo a relativização da impenhorabilidade sem que seja realmente analisado o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado, podendo ser citado como exemplo prático, a hipótese do Réu, devedor de determinada quantia, ser Revel no processo judicial e não comparecer aos autos informando previamente sobre a sua saúde financeira atual, sendo surpreendido com a penhora de

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.673.067/DF**. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 15 de set. de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 mar. 2024.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **EREsp 1.874.222/DF**. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. [...]. Relator: João Otávio de Noronha, 19 de abr. de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 mar. 2024

seus rendimentos. Nesse sentido encontra-se o Agravo de Instrumento 0093214-40.2023.8.19.000 deste Tribunal de Justiça¹³:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA/SALÁRIO. POSSIBILIDADE. EREsp nº 1874222/DF. Pretende a agravante a reforma da decisão que rejeitou sua impugnação à penhora. Afirma a impenhorabilidade dos valores bloqueados em razão de ter atingido verbas de natureza alimentar. O Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada, ainda que para satisfação de dívida não alimentar, desde que preservado percentual destinado à manutenção da dignidade do devedor e de sua família. Diversas tentativas frustradas em receber o crédito perseguido desde 2014, quedando-se inerte a devedora que se manifestou no processo após o bloqueio construtivo em sua conta. Recurso desprovido.

De mais a mais, além de em certos casos não ser possível a avaliação concreta do impacto da constrição, não há um parâmetro a ser seguido pelos Magistrado das Cortes Estaduais, pois o Superior Tribunal de Justiça deixou a cargo do julgador a aferição do mínimo existencial do executado, deixando de fixar, por um exemplo, um percentual mínimo ou máximo a ser aplicado sobre a verba que se pretende a penhora, gerando assim, insegurança jurídica.

O TJSP, por seu turno, em decisão acertada, nos autos do Agravo de Instrumento 2247856-73.2022.8.26.0000, adotou um critério numérico, definindo que, se o devedor recebe até cinco salários-mínimos, ou seja, em torno de R\$7.000,00, o salário é sempre impenhorável. No entanto, se os vencimentos estiverem entre cinco e cinquenta salários-mínimos, a penhora vai depender de particularidades¹⁴.

O critério parece ser bem razoável, considerando que o salário-mínimo “necessário” para sustentar uma família no Brasil, em 2019, era de R\$4.214,62. O referido montante era quatro vezes maior do que o salário nominal vigente naquela época, qual seja, R\$998,00¹⁵. Não parece justo que uma família que ganhe abaixo do que cinco salários-mínimos, possa ter seus rendimentos penhorados, sem que isso impacte em seu mínimo existencial.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (17. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento 0093214-40.2023.8.19.000. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA/SALÁRIO. POSSIBILIDADE. EREsp nº 1874222/DF. [...]. Relatora: Des. Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 8 de fevereiro. de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 21 mar. 2024.

¹⁴ VITAL, ref. 9.

¹⁵ EXAME. **Quanto uma família precisa para se sustentar no Brasil**. Disponível em: <https://exame.com/economia/quanto-uma-familia-precisa-para-se-sustentar-no-brasil/>. Acesso em: 21 mar. 2024.



O TJMG também adotou um critério balizador. A 2ª Seção Cível da mencionada corte, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0182.16.001439-1/001, concluiu que é permitida, de forma excepcional, a penhora do salário para pagar dívida não alimentar, desde o percentual não ultrapasse o limite de 30% da verba líquida do Executado. A Desembargadora Relatora Juliana Campos Horta, também ressaltou que, embora o melhor fosse liberar os Magistrados para decidir em cada caso, a fim de evitar abusos mostra-se necessário um limite, a fim de que a tese se torne menos sujeita a divergências de interpretação¹⁶.

No TJRJ há decisões para todos os lados. A orientação adotada, por exemplo, no bojo do Agravo de Instrumento 0093214-40.2023.8.19.000, no âmbito da 17ª Câmara de Direito Privado, é de que é possível a penhorabilidade de verba salarial no valor de R\$4.036,42, considerando a ausência de oferta de bens à penhora e infrutíferas tentativas de satisfação do crédito, já que a devedora vinha se furtando do pagamento¹⁷.

Nos autos do Agravo de Instrumento 0094116-61.2021.8.19.0000, no âmbito da antiga 19ª Câmara Cível, atual 21ª Câmara de Direito privado, de Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Mafalda Lucchese, o entendimento adotado foi de que, embora o Executado tivesse uma renda mensal de R\$5.676,99, qualquer retenção desse salário resultaria em comprometimento do sustento do devedor e de sua família, mormente porque esse possui duas dependentes, além de não possuir bens, o que denota por exemplo, despesas com aluguel¹⁸.

Conclui-se, portanto, que a falta de critérios balizadores, importa em decisões totalmente opostas no âmbito do mesmo Tribunal. Há de se ressaltar que nos dois julgados citados acima, os devedores possuíam dependentes e renda bem similar. Contudo, os parâmetros adotados não foram similares, tendo o primeiro caso concreto solução distinta desse último, o que por certo, não pode ser admitido.

¹⁶ VITAL, ref. 9.

¹⁷ BRASIL, ref. 13.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (19. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0094116-61.2021.8.19.0000**. Agravo de instrumento. Processo civil. Cumprimento de sentença. pretensão de penhora mensal nos rendimentos do executado junto à fonte pagadora, no percentual de 30% (trinta por cento), até a quitação total do valor exequendo, ou outro patamar adequado. Indeferimento do pedido. [...]. Relatora: Des. Mafalda Lucchese, 4 de julho. de 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 21 mar. 2024.



3. NECESSIDADE DE A JURISPRUDÊNCIA SER ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE, NOS TERMOS DO ART. 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A AFETAÇÃO DO TEMA 1.230 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, a jurisprudência dos Tribunais deve ser estável, íntegra e coerente. Conforme ensina Alexandre Freitas Câmara, a exigência de estabilidade da jurisprudência indica que linhas de decisões constantes e uniformes a respeito de determinadas matérias não podem ser simplesmente abandonadas ou modificadas arbitrariamente ou discricionariamente, promovendo uma flutuação de entendimentos que contrariam a exigência de segurança jurídica¹⁹.

Contudo, embora todos os Tribunais Estaduais usem como fundamento as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que permitem a flexibilização da impenhorabilidade salarial e verbas afins, a própria Corte Cidadã não delimitou parâmetros norteadores, o que dá azo a uma gama de decisões diametralmente opostas para casos similares no âmbito dos referidos tribunais. Tal circunstância causa, por óbvio, insegurança jurídica, em verdadeiro descompasso com o preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil.

Isso porque, embora o conceito de mínimo existencial seja fundamentado na ideia de garantir condições mínimas ao Executado e sua família, a despeito da penhora parcial de seus rendimentos, a sua interpretação e aplicação pode variar, a depender de uma série de fatores, como padrão social e cultura. Assim, é comum que as decisões proferidas pelos Magistrados, ainda que integrantes do mesmo Tribunal, para casos similares, não sejam as mesmas.

Como visto no capítulo anterior, com o intuito de evitar abusos ou decisões que se revelem contraditórias, alguns tribunais têm adotado critérios objetivos. Exemplo disso é a adoção de percentuais fixos, de modo que hipoteticamente, até um percentual determinado, como 30% do salário do devedor seja passível de penhora, presumindo-se que 70% restante são necessários para cobrir necessidades básicas, por exemplo. Há ainda, a utilização do salário-mínimo como referência para determinar o mínimo existencial, de modo que rendimentos até certo múltiplo do salário-mínimo podem ser considerados impenhoráveis.

¹⁹ CÂMARA, ref. 7.



O critério objetivo parece ser uma baliza importante. Claro que não é possível desconsiderar as especificidades de cada caso concreto, como a quantidade de filhos, dependentes, custos com aluguel, ente outros. Contudo, a adoção de critérios objetivos, proporciona clareza e previsibilidade nas decisões a serem tomadas pelos Magistrados, o que se revela essencial tanto para os credores quanto para os devedores, sobretudo quando a penhorabilidade dos salários e verbas afins é fruto de construção puramente jurisprudencial, na medida que não decorre expressamente da lei.

Inclusive, não se pode perder de vista que a função primordial do Poder Judiciário não é legislar e, sim, interpretar as leis e julgar os casos de acordo com as regras criadas pelo próprio Poder Legislativo, aplicando-as num caso concreto, a fim de dirimir um conflito de interesses; o que é diverso do que ocorre com a criação de uma exceção não expressamente prevista em lei e com critérios subjetivos de análise²⁰.

Não obstante o fato de a flexibilização da impenhorabilidade não decorrer da lei, não se pode ignorar que a jurisprudência a tem permitido, sob o pretexto de ponderação dos princípios constitucionais e legais. Assim, certo é que a flexibilização, demanda a definição clara de critérios e limites, a fim de evitar abusos e permitir que a execução seja realizada de maneira equilibrada, como quando adotado critérios objetivos.

A necessidade de uniformização e imprevisibilidade das decisões judiciais era tamanha, que o Superior Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de 2023, afetou o tema 1.230 com o intuito de definir qual é o alcance da exceção previsto no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários-mínimos.

Verifica-se que o Superior Tribunal determinou ainda, a suspensão de todos os recursos especiais ou agravos em recursos especiais que estejam tramitando em segunda instância, o que se revela correto, considerando que a referida corte assegurará desse modo, que a decisão a ser proferida nos recursos representativos da controvérsia serão aplicados uniformemente a todos os casos semelhantes, proporcionando maior segurança jurídica.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Seção Especial - Cível). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1403693-36.2019.8.12.0000**. INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS – PENHORA DO PERCENTUAL DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 833, IV DO CPC - TESE JURÍDICA FIXADA. [...]. Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, 4 de mar. de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 23 abr. 2024.



Ademais, o tema se mostra muito relevante na medida em que se faz necessário definir até que ponto essa exceção poderá ser estendida para o pagamento de dívidas não alimentares. Isso é, a uniformização da questão trará implicações significativas tanto para os credores quanto para os devedores, influenciado diretamente a maneira como as execuções serão realizadas no Brasil. Para os executados, cuida-se de uma questão de segurança financeira-patrimonial e proteção ao mínimo existencial, enquanto para os exequentes, é uma questão, na maioria das vezes, de eficácia na satisfação de seus créditos.

Não é demais lembrar que o número de inadimplentes, no Brasil, atinge 67,18 milhões de brasileiros. O Indicador realizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) aponta que quatro em cada dez brasileiros adultos (40,89%) estavam negativados em março de 2024. Assim, não há dúvidas da relevância da matéria aqui tratada²¹.

Espera-se que a Corte Cidadã, ao julgar o referido tema, equilibre esses interesses, definindo de forma clara os limites e as condições em que a impenhorabilidade das verbas salariais poderá ser relativizada, proporcionando maior previsibilidade e uniformização na aplicação da matéria, seja por meio da criação de critérios objetivos ou definindo limites para a aplicação da referida exceção, sem perder de vista as especificidades de cada caso concreto.

Caso contrário, a exceção da impenhorabilidade salarial e verbas afins, continuará sendo aplicada de maneira subjetiva pelos julgadores, gerando insegurança jurídica aos jurisdicionados, o que não pode ser admitido. É salutar que o Superior Tribunal de Justiça ponha fim a questão, definindo pela possibilidade ou não da mitigação da regra prevista no art. 833, IV, do C.P.C., seu alcance e os critérios que devem ser adotados pelas Cortes Estaduais.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar que, embora a jurisprudência venha flexibilizando a penhorabilidade dos salários e verbas afins, o

²¹ CNDL BRASIL. **Inadimplência cresce e atinge 67,18 milhões de consumidores, aponta CNDL/SPC Brasil.** Disponível em: <https://site.cndl.org.br/inadimplencia-cresce-e-atinge-6718-milhoes-de-consumidores-aponta-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 10 jun. 2024.



assunto carece de regulamentação jurídica mais adequada. Buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina e jurisprudência, evidenciar que o tema não é unânime e que vem provocando insegurança jurídica, na medida que a flexibilização ou impenhorabilidade da verba salarial e afins, depende da subjetividade do julgador na aferição do mínimo existencial do executado.

Verificou-se que, não obstante o fato de a flexibilização da impenhorabilidade não decorrer da lei, a jurisprudência a tem permitido, sob o pretexto de ponderação dos princípios constitucionais e legais. Assim, certo é que a flexibilização, demanda a definição clara de critérios e limites, a fim de evitar abusos e permitir que a execução seja realizada de maneira equilibrada. Além disso, precisa ser excepcional, de modo a ocorrer somente quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e, desde que avaliado concretamente o impacto da constrição.

A relevância da pesquisa restou evidenciada pelos direitos que toca. De um lado, tem-se que para os devedores, essa flexibilização pode gerar um impacto significativamente negativo, caso a questão não venha ser bem regulamentada e aplicada com as devidas vênias, podendo levar inclusive, a uma situação de vulnerabilidade econômica, afetando o seu mínimo existencial. Noutra beira, para os credores, pode representar uma oportunidade de recebimento do que lhe é devido, ou seja, direito de satisfação ao crédito.

Contudo, da conjugação das jurisprudências apresentadas no capítulo dois, observou-se que a falta de critérios balizadores, importou em decisões totalmente opostas no âmbito do mesmo Tribunal, em verdadeiro afronta ao art. 926 do Código de Processo Civil. Para possível solução problemática apresentada, tem-se que a adoção de critérios objetivos para aferição do mínimo existencial do executado, pode ser um grande aliado, evitando abusos ou decisões contraditórias. De toda forma, devem ser sempre observadas as especificidades do caso concreto.

A pesquisa ainda ressaltou que o Tema 1.230, em análise pelo Superior Tribunal de Justiça, buscará uniformizar a questão, de modo a definir qual o alcance da exceção previsto no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários-mínimos.

Conclui-se, assim, que o tema é extremamente relevante, porquanto se mostra necessário definir até que ponto a exceção da impenhorabilidade das verbas de natureza



salarial poderá ser estendida para o pagamento de dívidas não alimentares. É evidente que a uniformização da questão trará implicações significativas para todas as partes do processo executivo, influenciado diretamente a maneira como as execuções serão realizadas no Brasil.

É certo que o estudo do tema vai além e que sua compreensão está em evolução, dada a sua complexidade e a pendência de julgamento do Tema 1.230 pela Colenda Corte Superior. Contudo, acredita-se que a Colenda Corte trará sim critérios norteadores, permitindo que não só se dê efetivação a execução do que é devido ao credor, como também se preserve a dignidade do devedor e de sua família, com segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.869, de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.673.067/DF.** Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 15 de set. de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Embargos de Divergência em REsp 1874222/DF.** Execução de título extrajudicial. penhora. percentual de verba salarial. impenhorabilidade (art. 833, iv e § 2º, CPC/2015). relativização. possibilidade. caráter excepcional [...]. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 15 de março de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **EResp 1.874.222/DF.** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. [...]. Relator: João Otávio de Noronha, 19 de abr. de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 mar. 2024



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Seção Especial - Cível). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1403693-36.2019.8.12.0000**. INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS – PENHORA DO PERCENTUAL DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 833, IV DO CPC - TESE JURÍDICA FIXADA. [...]. Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, 4 de mar. de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (9. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0035532-30.2023.8.19.0000**. Direito Processual Civil. Penhora de benefício previdenciário. Impossibilidade. Inteligência do disposto nos arts. 833, IV e § 2º, do CPC [...]. Relator: Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, 2 de out. de 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (17. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0093214-40.2023.8.19.000**. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA/SALÁRIO. POSSIBILIDADE. EREsp nº 1874222/DF. [...]. Relatora: Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 8 de fevereiro. de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (19. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0094116-61.2021.8.19.0000**. Agravo de instrumento. Processo civil. Cumprimento de sentença. pretensão de penhora mensal nos rendimentos do executado junto à fonte pagadora, no percentual de 30% (trinta por cento), até a quitação total do valor exequendo, ou outro patamar adequado. Indeferimento do pedido. [...]. Relatora: Des. Mafalda Lucchese, 4 de julho. de 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 21 mar. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CNDL BRASIL. **Inadimplência cresce e atinge 67,18 milhões de consumidores, aponta CNDL/SPC Brasil**. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/inadimplencia-cresce-e-atinge-6718-milhoes-de-consumidores-aponta-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

EXAME. **Quanto uma família precisa para se sustentar no Brasil**. Disponível em: <https://exame.com/economia/quanto-uma-familia-precisa-para-se-sustentar-no-brasil/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.



VITAL, Danilo. Tribunais estaduais permitem penhora de salários, mas falta uniformizar critérios. **Conjur.** Brasília, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-19/tribunais-estaduais-permitem-penhora-de-salarios-mas-falta-uniformizar-criterios/>. Acesso em: 21 mar. 2024.